

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008728-64.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Família

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/03/2014 16:55:01 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ADRIANO LEME IKE impetra <u>habeas corpus</u> preventivo contra seus pais MARIA DE FÁTIMA LEME IKE e CARLOS MITSURO IKE, dizendo que os coatores o perseguem e, com objetivos ilícitos, em duas ocasiões lograram êxito em interná-lo indevidamente, pleiteando, em consequência, ordem judicial para que não seja internado involuntariamente e para que contra si os coatores não ajuízem ações de internação compulsória ou de interdição.

A liminar foi concedida em parte para obstar a internação involuntária do impetrante/paciente, pelos impetrados (fls. 46).

Os coatores, em informações (fls. 92), disseram que jamais fariam nada para prejudicar o filho.

Aos autos vieram dados pertinentes a questões alheias ao estrito objeto deste *writ*, que foi bem delimitado nas decisões de fls. 46 e 104, como referido às fls. 129.

O Ministério Público apresentou parecer, pela parcial concessão do habeas corpus (fls. 236/238).

FUNDAMENTAÇÃO

Os coatores não foram oficialmente notificados ou "citados", todavia apresentaram informações (fls. 92), suprindo a necessidade de tais atos.

Os atestados de fls. 13/14 revelam a higidez mental do impetrante e, por outro lado, os documentos de fls. 16/34 e fls. 158/229 evidenciam a prática, pelos impetrados, de ações voltadas à internação ou interdição do impetrante, corroborando, ainda que indiciariamente, a alegação de perseguição, deduzida na

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

inicial.

Sob tal contexto probatório, acrescentados ainda os bem articulados argumentos trazidos pelo Ministério Público no parecer final de fls. 236/238, há que se conceder a ordem para que os impetrados não promovam a <u>internação involuntária</u> do impetrante.

Noutro giro, inadmissível ordem judicial impeditiva de os impetrados moverem ações judiciais de internação compulsória ou interdição, haja vista que a disposição ofenderia o direito de ação destes, assegurado constitucionalmente (art. 5°, XXXV, CF). Até porque tais constrições são ordenadas por agentes investidos de jurisdição e não dependem da vontade unilateral dos impetrantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** em parte o <u>habeas corpus</u> para ordenar os impetrados que não solicitem ou promovam a <u>internação involuntária</u> do impetrante, determinando à serventia que expeça <u>salvo-conduto</u> em favor do impetrante no sentido de assegurar-lhe o direito de não sofrer a <u>internação involuntária</u> de que cuida o art. 6°, parágrafo único, II, Lei n° 10.216/01, a pedido dos impetrados.

Sem verbas sucumbenciais no writ.

Diligencie a serventia, no mais, à vara criminal do impresso de fls. 31, para que informe o endereço atual da impetrada. Vindo aos autos a informação, intime-se-a bem como o impetrado, no endereço a ser informado, a respeito da sentença.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA